



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015950 - GO (2022/0218228-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IRMAOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : IRMÃOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI
AGRAVANTE : JANINE LEMES GARCIA DE SOUSA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MG COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. *OVERRULING*. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção).

2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que

unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/*overruling* em relação ao precedente anterior apontado como paradigma.

3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015950 - GO (2022/0218228-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IRMAOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : IRMÃOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI
AGRAVANTE : JANINE LEMES GARCIA DE SOUSA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MG COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. *OVERRULING*. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção).

2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que

unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/*overruling* em relação ao precedente anterior apontado como paradigma.

3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

IRMÃOS GARCIA HORTIFRUTI GRANJEIROS EIRELI e OUTROS
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpõem agravo interno contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 436-440).

Em suas razões, os agravantes sustentam que inexistente violação do disposto nos art. 49, § 1º, 50, § 1º, e 59, todos da Lei n. 11.101/2005, bem como não há que se falar em dissídio jurisprudencial.

Requerem, portanto, o conhecimento e o provimento do presente agravo a fim de que seja inadmitido o recurso especial interposto pelo agravado.

Impugnação ao agravo interno às fls. 469-480.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não reúne condições de prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal

disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Não se desconhece o entendimento firmado no REsp n. 1.700.487/MT – mencionado pelos agravantes como paradigma do entendimento adotado no acórdão recorrido –, no qual se concluiu ser "inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária".

Contudo, é preciso destacar que o referido recurso foi julgado pela Terceira Turma do STJ no ano de 2019.

O que se observa no caso é que a jurisprudência mencionada pelos agravantes foi superada, tendo ocorrido o *overruling* tanto sob o ponto de vista temporal quanto sob o critério hierárquico, na medida em que a Segunda Seção, ao avaliar situação semelhante em momento posterior, unificou o entendimento das turmas julgadoras, fixando nova tese jurídica a respeito do tema.

Assim, não obstante o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, certo é que as garantias reais ou fidejussórias não podem ser suprimidas pela assembleia geral de credores em relação aos credores que não anuíram ao referido plano.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE

CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição". (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.977.611/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 581/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.794.209/SP, "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição." (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.745.189/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

O referido entendimento se justifica pelo fato de que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não às garantias cuja desoneração exigiria a anuência expressa, como ocorre na espécie.

A propósito, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade

da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018).

4. **A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias.**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, destaquei.)

Caso, pois, de manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a manutenção das garantias reais e fidejussórias em relação aos credores que não participaram da votação do plano de recuperação judicial ou a ele não anuíram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.015.950 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0218228-3

Número de Origem:

541822598 54182259820218090051 56337501020198090051

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923

RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927

RECORRIDO : IRMAOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : IRMÃOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI

RECORRIDO : JANINE LEMES GARCIA DE SOUSA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

RECORRIDO : MG COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMAOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : IRMÃOS GARCIA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI
NOME
AGRAVANTE : JANINE LEMES GARCIA DE SOUSA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MG COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS: FLÁVIO CARDOSO - GO024920
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024